



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo n. 10/2026, que dispõe sobre a criação da “Sala Lilás” na Policlínica Dr. João Medeiros, destinada ao atendimento especializado de mulheres vítimas de violência, no âmbito do Município de São Mamede – PB, e dá outras providências.

PARECER - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de São Mamede – PB, a denominada “Sala Lilás”, a ser implantada na Policlínica Dr. João Medeiros, com a finalidade de oferecer atendimento humanizado, sigiloso e especializado às mulheres vítimas de violência.

A proposição estabelece os objetivos do equipamento público, prevendo acolhimento multidisciplinar, escuta qualificada, encaminhamento à rede de proteção e atuação voltada à prevenção e enfrentamento da violência de gênero. Fundamenta-se, ainda, em dispositivos constitucionais e na legislação federal pertinente, notadamente a Lei Maria da Penha, além de mencionar precedentes jurisprudenciais que reconhecem o dever estatal de proteção às mulheres.

Prevê, por fim, a possibilidade de parcerias institucionais e a cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II – ANÁLISE



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A matéria apresenta elevada relevância social e insere-se no campo das políticas públicas de proteção à mulher, temática que se vincula diretamente à competência comum dos entes federativos para promoção da saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis. Nesse contexto, o Município possui legitimidade para implementar medidas concretas de enfrentamento à violência de gênero, sobretudo quando voltadas à organização e ampliação da rede local de atendimento.

No que se refere à iniciativa, embora se trate de proposição parlamentar que institui política pública a ser executada no âmbito de unidade de saúde municipal, não se verifica, no caso concreto, afronta direta ao princípio da separação dos poderes. Isso porque o projeto não promove ingerência indevida na estrutura administrativa do Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz de política pública de interesse local, com caráter programático e autorizativo, admitindo inclusive a celebração de parcerias e a regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, especialmente com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os objetivos de promoção do bem de todos e erradicação de formas de discriminação. A proteção das mulheres em situação de violência constitui dever estatal amplamente reconhecido, tanto na legislação infraconstitucional quanto na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A iniciativa encontra sólido amparo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que não apenas autoriza, mas impõe a adoção de políticas integradas de prevenção e assistência, incluindo a criação de serviços especializados de atendimento. Nesse sentido, a instituição da denominada “Sala Lilás” configura medida concreta de efetivação de direitos fundamentais, alinhada às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

No plano da juridicidade, o projeto apresenta coerência normativa e adequada delimitação de objetivos, princípios e formas de atuação, conferindo densidade suficiente à política pública proposta. A previsão de atendimento multidisciplinar, escuta qualificada e articulação com a rede de proteção evidencia conformidade com boas práticas já consolidadas em outras esferas administrativas.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A técnica legislativa adotada mostra-se satisfatória, com organização lógica dos dispositivos e linguagem clara. A inclusão de fundamentos constitucionais e jurisprudenciais, embora incomum em textos normativos, não compromete a validade da norma e reforça o lastro jurídico da iniciativa, podendo ser compreendida como elemento de reforço interpretativo.

Por fim, a previsão de custeio por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, demonstra compatibilidade com as exigências de responsabilidade fiscal, sem impor, de imediato, ônus desproporcional ao erário, especialmente diante do caráter progressivo e adaptável da implementação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2026 é constitucional, juridicamente adequado e redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação.

Assim, o parecer é pela APROVAÇÃO da matéria.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 08 de abril de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº. 10/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Presidente
EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA - Relatora
RONIVON BEZERRA GAMBARRA – Membro

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Presidente da Comissão

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora

RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Membro